



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000589-46.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante OBADIAS SILVA BRAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000589-46.2025.8.26.0509

Agravante: Obadias Silva Braga

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: Araçatuba

Voto nº 21.941

Falta disciplinar de natureza grave – Posse de fumo e materiais para confecção de cigarros artesanais - Recurso defensivo – Relatos dos agentes penitenciários que demonstram suficientemente a falta disciplinar de natureza grave perpetrada pelo sentenciado – Conduta que se amolda à previsão do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal – Homologação de rigor – Perda dos dias remidos bem aplicada – Interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime – Súmula nº 534 do C. Superior Tribunal de Justiça – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Obadias Silva Braga** contra a r. decisão reproduzida às fls. 23/25 que reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave por ele praticada, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformada, recorre a **Defesa** pugnando pela desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média (fls. 01/11).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta pelo Ministério Público (fls. 29/31) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 32).

se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 46/53.

Relatei.

Em que pese o entendimento esboçado pela d. Defesa, temos que a anotação da falta grave imputada ao sentenciado era mesmo medida que se impunha.

Restou apurado que no dia 03/11/2023, por volta das 13h30min, Obadias da Silva Braga solicitou o retorno ao Pavilhão habitacional de suas atividades laborterápicas alegando dores nas costas. Em revista pessoal foram encontrados vários pacotes de fumo e materiais para confecção de cigarros artesanais escondidos em várias partes do corpo dele (costas, pernas e nádegas).

O agravante, em sua oitiva administrativa, confessou os fatos, alegando que fabricaria cigarros artesanais durante a noite na cela.

Os agentes penitenciários **Geneci Inacio e Silva e Paulo Henrique Pereira da Silva** confirmaram a conduta do sentenciado e as circunstâncias em que foi praticada a falta disciplinar (fls. 93/94 dos autos de origem).

Sabe-se que os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária possuem relevante valor probatório, uma vez que, por serem funcionários públicos, gozam de presunção de veracidade.

Nesse sentido, assim tem entendido este Egrégio Tribunal de Justiça:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o

término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

“Agravo em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados)” (Agravo de Execução nº 0202400-52.2013.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2014).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Prática de falta grave – Recurso da defesa – Absolvição da falta disciplinar – Improcedência – Os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária são suficientes para a comprovação dos fatos constantes no comunicado de evento – Infração bem caracterizada – Pretendido o afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de benefícios – Acolhimento em parte – Quanto à comutação e indulto, por se tratar de benefícios cujos requisitos emanam de Decreto Presidencial, atinentes a questão futura e incerta, deverão ter seus requisitos analisados por

ocasião de sua concessão – Sendo assim, de rigor afastar a interrupção do prazo para fins de comutação e indulto – Agravo parcialmente provido” (Agravo de Execução Penal nº 0001947-32.2018.8.26.0496, 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Sérgio Ribas, em 28/6/2018).

Portanto, tais agentes não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Relevante destacar que o sentenciado sabe quais são os seus deveres e obrigações e atitudes como essas podem comprometer a segurança e a disciplina no interior do presídio, o que não pode ser admitido.

Desconsiderar a gravidade da infração disciplinar imputada ao recorrente levaria ao absurdo de atribuir aspecto de legalidade à evidente violação das regras de conduta estabelecidas pela direção do estabelecimento prisional.

A decisão hostilizada, portanto, apresenta-se devidamente fundamentada e irrepreensível ao homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática de falta grave por parte do agravante, não se sustentando o pleito de absolvição ou mesmo de desclassificação.

Assim, a sanção imposta se mostra proporcional à conduta de elevada gravidade e corresponde especificamente à falta prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Nessa esteira:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA

GRAVE - POSSE DE FUMO E MATERIAIS PARA CONFEÇÃO DE CIGARROS ARTESANAIS - Pedidos de absolvição por insuficiência de provas ou pela insignificância da conduta - Descabimento - Depoimentos dos agentes de segurança no procedimento administrativo, que, a propósito, gozam de presunção de veracidade - Falta grave caracterizada, nos termos do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP - Recurso não provido.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002921-54.2023.8.26.0509; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023 - grifei).

“**FALTA DISCIPLINAR – DESOBEDIÊNCIA – Sentenciado surpreendido portando dois quilos de fumo desfiados e palhas utilizados na produção de cigarros – Subversão da ordem e disciplina da unidade prisional – Falta grave** – Configuração. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003617-56.2024.8.26.0509; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025 - grifei).

No tangente à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/3 (um terço) mostra-se adequada, tendo em vista as circunstâncias da infração, que demonstra indisciplina do sentenciado, conforme critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

Assim tem entendido este e. Tribunal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE - ABANDONO DO REGIME SEMIABERTO - RECONHECIMENTO. *Imputa-se falta grave ao reeducando que, cumprindo pena do regime intermediário, deixa de retornar ao estabelecimento prisional quando da saída temporária. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS - ADMISSIBILIDADE. A prática de falta grave constitui motivo legítimo a justificar a regressão do condenado a regime de cumprimento de pena mais severo (art. 118 da LEP), bem como acarreta a interrupção do prazo aquisitivo para o fim de progressão e o reinício da contagem do lapso temporal para concessão de novos benefícios na execução da pena. PERDA DOS DIAS REMIDOS NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DESCONTO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 PELA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DECISÃO FUNDAMENTADA. De acordo com a Lei nº 12.433/2011, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57 da mesma norma, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. RECURSO NÃO PROVIDO."* (TJSP – Ag. n. 0173318-73.2013.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Willian Campos; j. 29.07.2014).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. (...) DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE FUNCIONÁRIO DO PRESÍDIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 39 E 50 DA LEP. CONFIGURAÇÃO. PERDA DE UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS QUE SE MOSTRA AJUSTADA. CONDOTA DO SENTENCIADO QUE DESESTABILIZA A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA CARCERÁRIA E PÔE EM RISCO A SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP – Rel. Osni Pereira – 16ª Câmara de

Direito Criminal — Agravo de Execução Penal n° 9000170-95.2018.8.26.0482 — j. 04/09/2018).

Ainda, a interrupção do lapso temporal para progressão de regime encontra lastro em pacífica jurisprudência pátria, reafirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n° 534, que reza, *in verbis*: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Nesse sentido:

*“Agravo em execução. Falta grave. Preliminar afastada. Inocorrência de prescrição. Mérito. Participação de movimento para subverter a ordem e a disciplina e descumprimento do dever de obediência. Falta grave cometida. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Interrupção do lapso temporal para a contagem de tempo para progressão de regime. **Falta grave que configura marco inicial para a contagem de tempo para o benefício (Súm. n° 534 do C. STJ). Decisão acertada. Precedentes fortes na jurisprudência. Agravo improvido, rejeitada a preliminar.**”* (Agravo n° 9000484-61.2018.8.26.0050, rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 26.03.19, V.U. - grifei).

Assim, agiu com acerto o d. Magistrado ao determinar a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de benefícios, registrando-se a exceção ao livramento condicional nos termos da Súmula 441 do c. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto por **Obadias Silva Braga**, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator